MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ALVORADA
COORD. DE GESTAO DE PESSOAS (ALVORADA)

COMPLEMENTO AO EDITAL Nº 13/2026 - CGP-ALV (11.01.15.07)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Alvorada-RS, 09 de novembro de 2026.

EDITAL CAMPUS ALVORADA Nº 68, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR(A) SUBSTITUTO (A)

Pelo presente TERMO, a Diretora-geral do Campus Alvorada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, torna público as **RESPOSTAS** aos recursos da Resultado Preliminar da Prova de Títulos elaborada pelas Comissões de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 48 /2026 - para contratação de Professor(a) Substituto(a):

INTERESSADO(A): **CPF ***.913.250-****

1. DO RELATÓRIO:
Solicito respeitosamente a revisão e os esclarecimentos sobre o resultado preliminar da Prova de Títulos, no qual recebi nota zero nos Blocos 1 e 2.
Possuo aproximadamente 13 anos de experiência profissional na área da educação, atuando como professor de Artes Visuais, inclusive na educação de surdos.
Gostaria de solicitar à comissão avaliadora a conferência dos documentos registrados na minha inscrição e esclarecimentos sobre os critérios utilizados para atribuição da pontuação zero.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise da documentação apresentada pelo(a) recorrente, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao Bloco 1 da Prova de Títulos, o item 4.2 do Edital determina a obrigatoriedade do envio dos documentos comprobatórios para a prova de títulos no ato da inscrição, em conformidade com as regras do item 8.2.7 e do Anexo III. Ao analisar o registro de data/hora do formulário que o(a) candidato(a) enviado dia 25/10/2026 às 23:09:13, consta no espaço para envio do requerido no item para envio, em arquivo único em formato PDF, conforme o item 1 - Titulação acadêmica arquivo (nomeado: *"diploma autentico (3)-compactado - nome do (a) candidato(a)"*), verifica-se a apresentação de diploma de Licenciatura. Ocorre que o item 1.2 do Anexo III especifica que a pontuação se aplica apenas à *"Licenciatura plena ou formação pedagógica (quando não for o requisito exigido para o cargo)"*. Uma vez que a titulação apresentada integra os requisitos mínimos obrigatórios para participação no processo

seletivo, o(a) candidato(a) não faz jus à atribuição de pontuação neste quesito. No preenchimento do formulário, para a 2. Experiência Docente (Item 2 / Anexo III), o item 8.2.17 do Edital especifica os documentos válidos para a comprovação da experiência docente. No campo correspondente do formulário, o(a) candidato(a) inseriu apenas o arquivo nomeado: *"Curriculo nome do(a) candidato(a)"* (contendo 1 página). Considerando o disposto nos itens 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.17 do Edital, constata-se a ausência da documentação comprobatória obrigatória para a pontuação da experiência docente.

3. DA CONCLUSÃO :

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade e vinculação ao edital a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide: INDEFERIR o recurso interposto pelo(a) candidato (a) *****.913.250-****, e MANTER a pontuação atribuída ao(à) candidato(a) na avaliação da Prova de Títulos.
****

INTERESSADO(A): **CPF nº ***.438.800-****

1. DO RELATÓRIO:
1. DOS FATOS
No ato da inscrição, enviei, no campo correspondente ao item 1.4 do Anexo III, o diploma de Mestre em Letras, Área de Concentração: Estudos da Linguagem, conferido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pelo Programa de Pós-Graduação em Letras do Instituto de Letras. O curso foi concluído em 04/05/2023 e é reconhecido pela Portaria MEC no 609, de 14/03/2019 (DOU no 52, de 18/03/2019). O diploma está registrado sob o no 0427, fls. 072, Livro PG 53. No Resultado Preliminar da Prova de Títulos, foram-me atribuídos 10 (dez) pontos no Bloco 1 (Titulação Acadêmica), sem o cômputo do título de mestrado e sem a indicação do motivo da desconsideração.
2. DOS FUNDAMENTOS
2.1. Previsão expressa do edital. O item 8.2.11 do Edital estabelece que, para fins de avaliação dos títulos do item 1 (Titulação Acadêmica), serão consideradas as áreas da Tabela CAPES, e enumera expressamente a grande área Linguística, Letras e Artes. O título apresentado é um mestrado acadêmico stricto sensu em Letras, reconhecido pelo MEC e pertencente a essa grande área. O título, portanto, está entre as áreas que o próprio edital declara aceitas para o Bloco 1. 2.2. Interpretação sistemática do item 1.4. O item 1.4 do Anexo III pontua o mestrado "na área pretendida ou em educação" e deve ser lido em conjunto com o item 8.2.11, que delimita as áreas válidas para a titulação acadêmica. Se a intenção fosse restringir a pontuação a títulos em Computação ou em Educação, não haveria razão para o edital enumerar todas as grandes áreas da CAPES, incluindo Linguística, Letras e Artes. Uma leitura que torna o item 8.2.11 inútil não pode prevalecer sobre a leitura que dá efeito a todos os dispositivos do edital. 2.3. Coerência interna do edital. O próprio edital, no item 2.1, fixa a Retribuição por Titulação Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul conforme o nível do título (graduação, especialização, mestrado, doutorado), sem distinção de área. Ou seja, neste mesmo processo seletivo, a Instituição reconhece o mestrado do candidato como qualificação docente válida. Não é coerente reconhecer o título para fins de remuneração e negá-lo para fins de classificação, sem regra expressa que autorize essa

distinção. 2.4. Vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica. O edital vincula a Administração e os candidatos. A aplicação, na fase de avaliação, de critério mais restritivo do que o publicado contraria os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da segurança jurídica (art. 2o, caput, da Lei no 9.784/1999). Havendo mais de uma leitura possível, deve prevalecer a que melhor atende ao fim público do certame (art. 2o, parágrafo único, XIII, da Lei no 9.784/1999), que é selecionar o docente mais qualificado, e não a que exclui título expressamente previsto no edital.
3. DOS PEDIDOS
Diante do exposto, requeiro:
a) o deferimento do presente recurso, com a atribuição de 20 (vinte) pontos no Bloco 1, pelo item 1.4 do Anexo III. Nos termos do item 8.2.8, essa pontuação substitui a atualmente atribuída, de modo que minha nota na Prova de Títulos passa de 80 (oitenta) para 90 (noventa) pontos, com a consequente reclassificação;
b) subsidiariamente, caso a pontuação seja mantida, a indicação expressa do motivo e do dispositivo do edital que fundamenta a decisão, nos termos do art. 50 da Lei no 9.784/1999, bem como o acesso à ficha de avaliação individual (Anexo III) preenchida pela banca, nos termos do art. 46 da mesma Lei.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise da documentação apresentada pelo(a) recorrente, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

PONTO 2.1:
O item 8.2.11 limita-se a estabelecer o referencial taxonômico da Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES para orientar a delimitação e a análise formal dos títulos apresentados. Trata-se de uma norma genérica de enquadramento das áreas do saber reconhecidas pelo certame, a qual não se confunde com os critérios específicos de pontuação e valoração de cada vaga. A atribuição efetiva de pontuação é estritamente regida pelo item 8.2.9 c/c o Anexo III do Edital, que fixam as regras objetivas de valoração dos títulos. Assim, a menção genérica às grandes áreas no item 8.2.11 não concede direito automático à pontuação de títulos cuja área de conhecimento não guarde pertinência com a área pretendida no processo seletivo.

PONTO 2.2:
Não prospera a alegação de incoerência hermenêutica. O item 1.4 do Anexo III é cristalino e taxativo ao dispor que a pontuação do título de Mestrado dar-se-á na "área pretendida ou em Educação". A aplicação do princípio da especialidade impõe que a regra específica de pontuação (Anexo III) prevaleça sobre a regra geral de classificação da Tabela CAPES (item 8.2.11). O edital não vincula a aceitação da grande área de Linguística, Letras e Artes para a pontuação de vaga com exigência de formação específica em Computação. Exigir que o título seja na área da vaga ou em Educação atende à estrita legalidade e garante a função precípua do certame.

PONTO 2.3:
O candidato confunde os institutos jurídicos da qualificação para fins de seleção/classificação em certame público com a Retribuição por Titulação (RT) decorrente do exercício do cargo

público posterior à posse. A Retribuição por Titulação (item 2.1) é direito financeiro e administrativo regido por legislação federal específica (Lei nº 12.772/2012), aplicável genericamente aos docentes em exercício. Por outro lado, o processo seletivo submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para avaliar a afinidade acadêmica prévia do candidato com a disciplina a ser ministrada. Não há qualquer contradição em exigir aderência temática do título para fins de pontuação no concurso público, mantendo-se a garantia do pagamento de RT ao candidato eventualmente aprovado e empossado.

PONTO 2.4:
A atuação da Banca Examinadora pautou-se estritamente pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 37, caput, da CF /88). O conceito de candidato "mais qualificado" para um processo seletivo docente está intrinsecamente ligado à pertinência temática da titulação com o componente curricular da vaga disputada (Informática). Atribuir pontuação a um título stricto sensu em área distinta daquela fixada no Anexo III violaria a isonomia em relação aos demais candidatos que apresentaram títulos diretamente afetos à área do concurso ou em Educação. Portanto, ao indeferir a pontuação, a Banca apenas cumpriu com rigor as regras do edital postas a conhecimento de todos desde o início do certame.
3. DA CONCLUSÃO :

Diante do exposto e com base nos princípios citados no ponto 2.4 a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide: INDEFERIR o recurso interposto pelo(a) candidato(a) *****.438.800-****, e MANTER a pontuação atribuída ao(à) candidato(a) na avaliação da Prova de Títulos.

****

INTERESSADO(A): *****.950.010-****

1. DO RELATÓRIO:
Solicito reconsideração da pontuação atribuída à experiência profissional (Bloco 2), que consta como zero no resultado preliminar, embora possua vínculos documentados de docência e educação. Relação dos comprovantes anexos:
1. UniRitter — professora — 08/09/2014 a 23/01/2016 (16 meses e 15 dias).
2. Instituto Pobres Servos da Divina Providência — Calábria, primeiro vínculo — educadora — 09/02/2017 a 29/12/2017 (10 meses e 20 dias).
3. Sociedade Educacional Riograndense Ltda. — professor adjunto — 01/02/2018 a 28/08 /2019 (18 meses e 27 dias; data inicial sujeita à conferência no registro).
4. Phoenix Educação Profissional Ltda. — instrutora de informática — 15/05/2018 a 12/08 /2018 (2 meses e 28 dias).
5. Calábria, segundo vínculo — educadora de informática com ênfase em Auxiliar Administrativo — 22/04/2019 a 15/11/2019 (6 meses e 24 dias).
6. Associação 101 Viralatas — atividade voluntária em comunicação e educação desde maio de 2024 e segunda secretária desde 02/12/2024; peço consideração somente se admitida pelos critérios do edital.
Requeiro nova análise fundamentada da documentação e revisão da nota do Bloco 2

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise da documentação apresentada pelo(a) recorrente, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

Edital nº 68/2026 fixou a publicação de sua abertura em 13/10/2026 e o período de inscrições entre 15/10 e 25/10/2026. Nos termos do edital, o envio da documentação deveria ser realizado exclusivamente por formulário eletrônico, via *upload* dos arquivos exigidos no item 4.4, acrescidos dos comprovantes da prova de títulos (item 8.2). Em atenção aos itens 4.2.3 e 4.2.6 do Edital, constata-se pelo registro de data/hora do formulário que o(a) candidato(a) efetuou dois envios: o primeiro em 25/10/2026, às 23h58min33s (válido por estar dentro do prazo), e o segundo em 26/10/2026, às 00h14min33s (desconsiderado por extemporaneidade). Analisando o formulário enviado tempestivamente, observa-se que, no campo destinado ao cômputo da Experiência Docente (Item 2 do Anexo III), o(a) candidato(a) anexou apenas o arquivo intitulado *"05 - Currículo artístico profissional NOME DO(A) CANDIDATO(A)"* (composto por 4 páginas). O item 8.2.17 do Edital especifica de forma taxativa os documentos aceitos para comprovação da experiência docente (como CTPS, contratos de trabalho ou certidões/declarações oficiais). Diante disso e considerando o disposto nos itens 8.2.2, 8.2.3 e 8.2.17 do Edital, constata-se a ausência da documentação comprobatória obrigatória para a pontuação da experiência docente no envio tempestivo (25/10/2026, às 23h58min33s), observa-se o item 4.4.7 do Edital que orienta que não serão aceitos documentos extemporâneos, devendo o(a) candidato(a) observar impreterivelmente os prazos fixados no cronograma do presente Edital nº 68/2026.

3. DA CONCLUSÃO :

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e vinculação ao edital a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide: INDEFERIR o recurso interposto pelo(a) candidato(a) *****.950.010-****, e MANTER a pontuação atribuída ao(à) candidato(a) na avaliação da Prova de Títulos.

****

INTERESSADO(A): *****.305.700-****

1. DO RELATÓRIO:

O item 8.2.11 do Edital nº 68/2026 estabelece que, para fins de avaliação dos títulos acadêmicos, serão consideradas as áreas da Tabela CAPES, entre as quais está expressamente incluída Linguística, Letras e Artes. Minha formação doutoral está inserida nesse campo do conhecimento. Além disso, minha pesquisa de doutorado, intitulada “De Kafka ao kafkiano: ruptura narrativa na literatura e no cinema contemporâneo”, investiga as relações entre literatura e cinema, com análise de procedimentos narrativos e estratégias de construção audiovisual em obras cinematográficas contemporâneas. Ademais, o meu trabalho de mestrado contempla um estudo central sobre som. Trata-se, portanto, de pesquisas que estabelecem interlocução entre os estudos literários e a linguagem cinematográfica, dimensão pertinente ao campo de atuação da vaga de Produção de Áudio.
O Anexo III do edital prevê a atribuição de 30 pontos para o título de doutorado na área pretendida ou em educação. Considerando o enquadramento da minha formação na área de Linguística, Letras e Artes, expressamente contemplada no item 8.2.11, e a natureza

interdisciplinar da pesquisa desenvolvida, solicito a reconsideração da avaliação da minha titulação. Diante do exposto, solicito a revisão da pontuação do Bloco 1, com o reconhecimento do título de doutorado apresentado e a atribuição dos respectivos 30 pontos, caso reconhecida sua pertinência aos critérios do edital. Caso seja mantida a pontuação zero, solicito que a decisão seja acompanhada de justificativa fundamentada, indicando especificamente o motivo pelo qual a titulação apresentada não foi considerada compatível com os critérios estabelecidos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise da documentação apresentada pelo(a) recorrente, a Comissão de Seleção manifesta-se pelos seguintes fundamentos:

O edital do certame prevê a aceitação de graduados na área de Realização Audiovisual. De acordo com a Tabela Oficial de Áreas de Conhecimento da CAPES, a subárea de Cinema (8.03.08.00-7) — matriz correlata à Realização Audiovisual — e a área de Letras (8.02.00.00-1) estão inequivocamente abrigadas sob a mesma Grande Área 8: Linguística, Letras e Artes. Como o edital estabelece como baliza de pontuação e validação de títulos o pertencimento à Grande Área do conhecimento estipulada para o certame ou áreas afins/correlatas vinculadas ao perfil, constata-se que o Doutorado em Letras apresentado pela candidata pertence exatamente à mesma Grande Área CAPES que engloba as diretrizes de Artes e Audiovisual. Ademais, os estudos literários, linguísticos e semióticos inseridos na formação doutoral em Letras possuem interface direta com a análise do discurso audiovisual, semiótica da imagem e do som, e narrativas midiáticas — pilares fundamentais aplicados aos estudos e à docência em Produção de Áudio e Linguagens Multimídia.

3. DA CONCLUSÃO :

Diante do exposto e com base nos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e vinculação ao edital a Comissão de Processo Seletivo Simplificado decide: DEFERIR o recurso interposto pelo(a) candidato(a) *****305.700-****, e ALTERAR a pontuação atribuída no Bloco 1 de 0 para 30 pontos ao(à) candidato(a) na avaliação da Prova de Títulos.

Ademilde Irene Petzold Prado
Diretora - Geral

(Assinado digitalmente em 09/11/2026 14:25)
ADEMILDE IRENE PETZOLD PRADO
DIRETOR
IFRS / CA-ALV (11.01.15)
Matrícula: ###959#6

Processo Associado: 23739.000738/2026-95

Visualize o documento original em https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **13**, ano: **2026**, tipo: **COMPLEMENTO AO EDITAL**, data de emissão: **09/11/2026** e o código de verificação: **c6a3cb57ae**